

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>092/2019</b>
PROCESSO Nº:	2014/6260/500044
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.766
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2014/000545
RECORRIDA:	LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.058.997-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CORRETA DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS TRIBUTADAS NO LIVRO PRÓPRIO. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS pela falta de escrituração correta de notas fiscais de saídas tributadas, quando constatado nos autos que ocorreu erro no levantamento elaborado pelo agente do fisco e reconhecido pelo mesmo em diligência.

## RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de ICMS no campo 4, proveniente da falta de escrituração como operação tributada de notas fiscais de saídas no livro próprio, na importância de R\$ 15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais), campo 4.1 do auto de infração, apurado por intermédio do Levantamento do ICMS, anexo.

Intimado via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação de fls. 8/10, alegando cerceamento ao direito de defesa pela falta de devolução dos documentos utilizados na fiscalização e falta de demonstração e comprovação da matéria tributável no levantamento efetuado.

Sem adentrar ao mérito, requer seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração.



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A julgadora de primeira instância em despacho às fls. 30 solicita a remessa dos autos à origem para que o autor do lançamento ou seu substituto relacione todos os documentos fiscais que não foram escriturados como operações tributadas e faça juntada de cópias dos referidos documentos e do livro de registro de saídas, em conformidade ao que estabelece o art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/2001.

Em atenção ao solicitado, o autor do lançamento emite parecer aduzindo que no momento do encerramento da auditoria, imprimiu equivocadamente o levantamento que constava duas diferenças, anexo às fls. 4 dos autos, sendo que na realidade trata-se apenas de uma diferença lançada em outro auto de infração, portanto este auto de infração deve ser declarado improcedente em função do equívoco cometido, anexa levantamento de fls. 34.

A julgadora de primeira instância em decisão às fls. 40/41, aduz que as preliminares arguidas pela defesa, não serão apreciadas em decorrência da declaração do próprio autuante de que o lançamento é improcedente, conforme manifestação onde este reconhece a improcedência da autuação, tendo em vista que houve erro na elaboração do levantamento básico do ICMS que deu suporte à autuação. O referido levantamento foi refeito e a diferença de ICMS não registrado e não recolhido deixou de existir.

Diante do exposto, conhece da justificativa do autuante e julga improcedente o auto de infração, submetendo a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea "f" e 58, parágrafo único da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 3.018/2015.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 442/43, após suas considerações, manifesta pela manutenção da decisão de primeira instância.

Notificada via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório

**VOTO**



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A presente lide se configura na autuação pela falta de registro de documento fiscal de saídas como tributadas no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em sua impugnação, o sujeito passivo, alega preliminar de nulidade, sem adentrar ao mérito.

O autor do lançamento, após diligência atesta a veracidade das alegações do sujeito passivo.

Dessa forma o julgador singular, decide pela improcedência da exigência tributária.

A Representação Fazendária, em seu parecer, ratifica a decisão singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, em especial a manifestação do agente autuante, que após reanálise de seu trabalho reconheceu a ocorrência de erros e a inexistência da diferença apurada, conclui-se, pelos fatos e provas, que o sujeito passivo agiu corretamente, não pairando dúvida quanto sua idoneidade no presente caso.

Portanto, o contribuinte na forma como procedeu, não infringiu a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, conforme lhe foi imputada, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Assim, das provas carreadas aos autos, entendo que a exigência fiscal ficou insubsistente não devendo prosperar, pois nenhum prejuízo foi causado ao erário público, pelo contribuinte no presente caso, conforme correto entendimento da julgadora monocrática, e ratificado pela Representação Fazendária.



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, campo 4.1 do auto de infração nº 2014/000545, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

**DECISÃO**

Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/000545 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais). O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de julho de 2019, o Conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS  
FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de setembro de 2019.**

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro relator

